

**AO MM JUÍZO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL - TJERJ**

GRERJ nº 71333906871-70

TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, professor, inscrito no CPF sob o nº 020.459.627-09, nascido em 28/01/1975, no exercício regular do mandato de vereador do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Câmara Municipal - prédio anexo, sala 902, Centro, Rio de Janeiro - RJ, email: vereadortarcisiomotta@gmail.com, **LEONEL BRIZOLA**, brasileiro, casado, vereador da cidade do Rio de Janeiro, inscrito no CPF nº 069.424.567-48, título de eleitor nº 0933.1455.0388, com domicílio na Praça Floriano s/nº, Prédio Anexo, Sala: 806, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-050, e-mail: leonelbrizola@camara.rj.gov.br, **RENATO ATHAYDE SILVA**, sociólogo, inscrito no CPF sob o nº. 014.850.237-77, nascido em 25/05/1974, no exercício regular do mandato de vereador do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Câmara Municipal - prédio anexo, sala 503, Centro, Rio de Janeiro - RJ, e-mail: renatocinco@renatocinco.com, **PAULO PINHEIRO**, brasileiro, casado, vereador da cidade do Rio de Janeiro, cédula de identidade CREMERJ nº. 5225698-0, inscrito no CPF sob o nº. 231.137.667-53, com gabinete na Praça Floriano, s/nº, Câmara Municipal - prédio anexo, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro - RJ, e-mail: paulopinheiro@camara.rj.gov.br, **MARCOS PAULO COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, vereador do Município do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 5272497-1, expedida pelo CRM/RJ em 11/02/2009, inscrito no CPF sob o nº 051.856.917-94, com endereço profissional na Praça Floriano, s/n, gabinete 702, Palácio Pedro Ernesto, Cinelândia, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20031-050, **JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE ARAUJO**, brasileiro, convivente, professor universitário, no momento em cumprimento de mandato como Vereador na Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob o no 031.951.202-91, portador da carteira de identidade no 28.295.997-2, do DETRAN/RJ, com endereço profissional na Praça Floriano, s/no, Anexo, Gabinete 903, Câmara Municipal do Rio de Janeiro, CEP: 20031-050; **LUCIANA GONÇALVES DE NOVAES**, assistente social, inscrito no CPF

sob o nº 092.561.527-70, portadora da carteira de identidade nº 13.159.881-5, expedida pelo IFP/RJ, nascida em 05/06/1983, no exercício regular do mandato de vereadora do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Câmara Municipal – Palácio Pedro Ernesto, sala 14-A, Centro, Rio de Janeiro - RJ, email: mandato@vereadoraluciananovaes.com.br; **REIMONT LUIZ OTONI SANTA BÁRBARA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.516.266-91, no exercício regular do mandato de vereador do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Prédio Anexo, Sala: 302, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-050, e-mail: reimont@reimont.com.br, e **ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES**, brasileira, psicóloga, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 430 276367-15, no exercício regular do mandato de vereadora do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Prédio Anexo, Sala: 304, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-050, e-mail: rosafernandes2004@terra.com.br; **FERNANDO WILLIAM FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 31653261 - IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 390.026.327-20, no exercício regular do mandato de vereadora do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Prédio Anexo, Sala: 1005, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-050, e-mail: drfernadowilliam@gmail.com; e **MARIA TERESA BERGHER**, brasileira, portadora do RG nº 031902356 IFP-RJ, inscrita no CPF nº 412.505.597-15, no exercício regular do mandato de vereadora do Município do Rio de Janeiro, com gabinete na Praça Floriano s/nº, Prédio Anexo, Sala: 405, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-050, e-mail: teresa.bergher@camara.rj.gov.br; por meio de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar,

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, inscrita no CNPJ nº 30.467.039/0001-84, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Jorge Miguel Felipe, situada na Praça Floriano, s/n, Palácio Pedro Ernesto, Cinelândia, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20031-050, o que faz com esteio nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

DO POLO ATIVO

Todos os autores são vereadores e vereadoras do Município do Rio de Janeiro, no exercício regular de seus mandatos. Sendo certo que a finalidade do presente Mandado de Segurança é coibir violações ao devido processo legislativo no procedimento de tramitação e votação de projeto de lei complementar municipal.

DA PROCURAÇÃO

Segue anexo PROCURAÇÃO assinada por 5 (cinco) dos 11 (onze) autores. Considerando a urgência da matéria, os patronos solicitam a juntada de nova procuração completa dentro do prazo legal.

DOS FATOS

Em 11 de maio de 2020, o Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro enviou a MENSAGEM Nº 168 para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, encaminhando o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 174/2020**¹, de autoria do Poder Executivo, que *“estabelece incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário, mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da pandemia da Covid-19 e dá outras providências”*.

No final da 39ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, iniciada às 15 horas do dia 23/06/2020, foi apresentado Requerimento assinado por 17 vereadores para nova sessão extraordinária a ser realizada logo em seguida,

1

<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/1ce2ce7b3cdf59b90325775900523a3f/2e4a09ecfe2ced010325856000573610?OpenDocument>

às 18 horas e cinco minutos, para discutir e votar o PLC 174/2020. Dessa forma, **o referido PLC foi colocado na ordem do dia da 40ª Sessão Extraordinária**, e em seguida aprovado em primeira discussão. **O referido projeto segue tramitando, e voltará à pauta para segunda discussão e votação.**

Contudo, tal tramitação viola o devido processo legislativo. Vejamos.

Normas como o PLC 174/2020, considerando a afirmação do princípio da compatibilidade do Plano Diretor pelo Supremo Tribunal Federal em sede do RE 607.940, devem obedecer a seus requisitos formais, como estudo diagnóstico e ampla participação popular.

No caso em tela, a violação de tal princípio é flagrante, apta a ser verificada apenas em uma análise procedimental. Isto porque o processo de revisão do atual plano diretor da cidade do Rio de Janeiro está em curso desde o fim do ano de 2019, tendo sido realizadas diversas reuniões com entidades técnicas e da sociedade civil para sua discussão, sendo este o ambiente adequado para o debate e eventual encaminhamento das proposições trazidas pelo referido Projeto de Lei Complementar.

Como uma lei urbanística, de conteúdo de plano diretor, pode ser compatível com um plano diretor que encontra-se em processo de transição? Caso possa ser compatibilizada com o Plano Diretor atual, pode perder essa condição em poucos meses e não há como se aferir sua compatibilidade com Plano Diretor que ainda não nasceu, a não ser que admitamos uma ilegal inversão do princípio estabelecido pelo STF para imaginar que o novo Plano Diretor será compatibilizado com este Projeto de Lei.

O descumprimento do princípio supracitado, que se mostra flagrante no caso em análise, certamente fará recair sobre eventual futura lei o vício da ilegalidade, sendo certo que a medida mais adequada é a imediata suspensão do processo legislativo, para sua adequação aos trâmites definidos pela Lei e pelo Supremo Tribunal Federal.

"PLANO DIRETOR: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA DAS CIDADES COM MAIS DE VINTE MIL HABITANTES. LEI QUE PERMITE A CRIAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS DE FORMA DESVINCULADA DO PLANO DIRETOR. POSSÍVEL OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Carta Magna impôs a concretização da política de desenvolvimento e de expansão urbana das cidades com mais de vinte mil habitantes por meio de um instrumento específico: o plano diretor (§ 1º do art. 182).

Plausibilidade da alegação de que a Lei Complementar distrital 710/05, ao permitir a criação de projetos urbanísticos "de forma isolada e desvinculada" do plano diretor, violou diretamente a Constituição Republicana.

Perigo da demora na prestação jurisdicional que reside na irreversibilidade dos danos que decorrerão do registro de áreas, para fins de parcelamento, com base na mencionada lei.

Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo."

(STF: AC 2.383 MC-QO / DF - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 2.383 - Recurso Extraordinário 607940/DF, 27/03/2012, acórdão unânime da SEGUNDA TURMA, Relator Min. Ayres Britto, 27/03/2012)

<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=73865432&tipoApp=.pdf>

DO FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA

Desde meados de março deste ano a Câmara Municipal do Rio de Janeiro passou a funcionar em regime excepcional em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Neste sentido, em 16 de março de 2020, a Mesa Diretora editou a **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10.336 DE 2020**, publicada no DCM de 17/05/2020, que suspendeu o funcionamento das atividades da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, conforme texto da resolução anexado.

Em 20 de março de 2020, foi publicada a **RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 10.337 DE 2020** (em anexo) que estabeleceu regras e procedimentos excepcionais de funcionamento para a Câmara Municipal, entre elas a redução de equipe de servidores presenciais para manter apenas os serviços essenciais, a realização de sessões plenárias em ambiente virtual e “sempre em caráter extraordinário”, com a pauta da Ordem do Dia contendo *“somente matérias de interesse público inadiável e/ou que se relacionem com as ações de saúde pública de prevenção e contenção da doença – Covid-19, ressalvada a eventualidade de haver outras matérias consideradas urgentes, que demandem a deliberação durante o interstício da excepcionalidade em curso”* (Art. 3º).

De fato, desde então, a Câmara Municipal do Rio vem funcionando de forma virtual, com **debates e votações ocorrendo via videoconferência e com protocolo de projetos e emendas por meio de aplicativo de mensagens** (Whatsapp), a partir dos telefones móveis dos próprios vereadores.

Dessa forma, considerando que a CMRJ se encontra com **horários e equipes de servidores presenciais reduzidos ao mínimo essencial** (cf. art. 3º da Resolução MD 10.337/2020), o acesso da população à Casa Legislativa se encontra prejudicado, quando não totalmente inviabilizado eis que, por exemplo, não existe um protocolo para recebimento de petições de cidadãos ou instituições (não foi construído qualquer alternativa especial); não há modo de receber pessoas, grupos, ou técnicos para debates com os vereadores sobre os projetos em tramitação, de forma ampla e pública; os gabinetes dos vereadores e as comissões não estão realizando qualquer atividade ou atendimento presencial.

Assim, também a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que discutiu o PLC 174/2020, objeto deste Mandado de Segurança, foi realizada por meio de videoconferência em 25/05/2020, através do aplicativo “Zoom”. Apenas entidades e pessoas indicadas pelos vereadores receberam o “link” para entrar na reunião virtual e assim puderam se manifestar na videoconferência.

Com esse modelo de realização, é importante destacar a total impossibilidade de participação e até mesmo de mero acompanhamento da audiência pública por parte do cidadão comum. Trata-se não apenas de mera falha operacional, mas sim de grave ataque ao pleno exercício da cidadania tal qual previsto no art. 1º, inciso II da Carta Magna.

A cidadania é, de maneira inegável, elemento basilar para a íntegra constituição de um Estado Democrático de Direito, sendo certo que a impossibilidade de atuação direta de seus cidadãos é sintoma preocupante em uma democracia.

Insta salientar que a referida audiência pública apenas foi convocada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Vereador Jorge Felipe) no dia 22 de maio de 2020 através de Diário Oficial (página 03 do DCMRJ nº. 93), ou seja, 3 dias antes do evento. Haja vista o isolamento social imposto pela pandemia, os interessados em participar da atividade tiveram somente 3 dias para tomar ciência de sua ocorrência, realizar as convocações e mobilizações que considerassem pertinentes e tentar contato com algum parlamentar para que, finalmente, fosse viabilizada sua participação na audiência pública.

Não bastasse, toda essa peregrinação deveria ser percorrida por meio digital o que, se não impediu a divulgação e o acesso a uma grande parcela da sociedade, ao menos comprometeu sua possibilidade de atuação.

Portanto, em que pesem os louváveis esforços da Comissão de Assuntos Urbanos na convocação e condução da audiência, dando a palavra a todos que foram indicados e receberam o convite, não se tratou de um audiência realmente pública, com ampla participação, como determina a legislação em vigor, eis que

aqueles que **não** foram indicados e, portanto, não receberam o link, não puderam sequer tentar “entrar” na reunião virtual e se manifestar na audiência.

Neste sentido, cabe observar o vídeo² com a transmissão da audiência do 25/05/2020, bem como sua **ATA**³:

“O SR. VEREADOR TARCÍSIO MOTTA – Além disso, se quiser fazer uso da palavra, fazer referência à inscrição. O link já foi enviado a todas as entidades, Siciliano?”

O SR. PRESIDENTE (MARCELLO SICILIANO) – Foi. Fizemos diversos convites. Depois eu posso enviar a você uma cópia de todo mundo que foi convidado.

(...)

O SR. VEREADOR WILLIAN COELHO – Presidente, antes dele falar, eu queria solicitar que pudesse verificar se todos os convidados já conseguiram ingressar na reunião, porque vai iniciar agora a apresentação do projeto e seria importante ter a presença de todos os órgãos que solicitaram presença.

O SR. PRESIDENTE (MARCELLO SICILIANO) – Nós temos 50 participantes. Difícil te dar essa resposta, Willian. A gente convocou a assembleia, a gente convocou a Audiência Pública, e essa Audiência estava marcada para as 16h30, já são 17h10...

O SR. VEREADOR LEONEL BRIZOLA – É só escrever ali, no chat, como o Tarcísio falou, que dá para identificar. Se todos escreverem o nome ali, e o que representa é mais fácil...

O SR. PRESIDENTE (MARCELLO SICILIANO) – É difícil a gente conseguir identificar se está faltando alguém que foi convidado.

O SR. VEREADOR WILLIAN COELHO – Obrigado, Presidente.”

² <https://youtu.be/LmulLWtICAe>

³

<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/Atas.nsf/b2112ee53a66c401832581140071a035/0603c11c29401bf603258575000f875c?OpenDocument>

DAS VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Como visto, por se tratar de um projeto que pretende alterar de forma significativa a política urbana da Cidade do Rio de Janeiro, bem como por possuir claro conteúdo de Plano Diretor, o Projeto de Lei Complementar objeto desta ação deveria seguir o procedimento próprio de discussão e aprovação de normas deste tipo, que exigem ampla participação da sociedade e apresentação de estudos de impacto.

Contudo, não é esta a realidade da elaboração e tramitação do PLC 174/2020.

Não foram apresentados pelo Poder Executivo nenhum estudo de impacto completo e adequado, nem mesmo projeções de receita ou de criação de postos de trabalho conforme apontado na justificativa do projeto, o que impossibilita os vereadores de tomarem uma decisão informada.

O referido Projeto de Lei Complementar não foi analisado ou debatido nem mesmo pelo **Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR**, órgão participativo e consultivo do Poder Executivo Municipal relativo ao desenvolvimento urbano e vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo⁴, como lembrado por representantes de entidades membro do COMPUR na audiência pública do dia 25/05/2020.

Sendo certo que, por lei, cabe ao COMPUR “*opinar sobre projetos de lei em tramitação que versem sobre política urbana*” e “*opinar sobre temas especificados no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor Decenal e sobre normas que abranjam matérias de planejamento urbano*”; conforme incisos V e IX, do art. 3º, da Lei Municipal 3.957/2005 (anexo 03)

⁴ LEI MUNICIPAL Nº 3.957 DE 29 DE MARÇO DE 2005 - Cria o Conselho Municipal de Política Urbana
<https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/0deba3d26e17c8b7032576ac0072eb4c?OpenDocument&Highlight=>

Por outro lado, em que pese o esforço da Comissão de Assuntos Urbanos da Câmara Municipal, **a realização de UMA audiência pública, em ambiente virtual e por videoconferência, com participação restrita a pessoas e entidades que receberam o convite e link**, NÃO supre a necessidade de ampla participação popular e comunitária em projetos deste tipo.

Neste sentido, O Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01) é cristalino ao apontar as audiências públicas como instrumento de garantia de gestão democrática da cidade:

Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, como podemos ver nos trechos colacionados abaixo:

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Subseção II - Dos Assentamentos e das Edificações (arts.437 a 449)

(...)

Art. 444 - A autorização para implantação de empreendimentos imobiliários e industriais com a instalação de equipamentos urbanos e de infraestrutura modificadores do meio ambiente, por iniciativa do Poder Público ou da iniciativa privada, será precedida de realização de estudos e avaliação de impacto ambiental e urbanístico.

§ 1º - A responsabilidade administrativa para a realização do estudo, contratado após licitação, é do órgão a que compete a autorização, cabendo o ônus do contrato a quem postular.

§ 2º - O relatório será submetido à apreciação técnica da administração.

§ 3º - É garantido o direito de acesso ao relatório, em audiências públicas, e de sua contestação às entidades representativas da sociedade civil.

(...)

Art. 452 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos e áreas de especial interesse, articuladas com as econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do plano diretor, bem como a sua posterior implementação.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do plano diretor

(...)

Art. 458 - Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos do Poder Público em relação à política urbana.

Parágrafo único - O Poder Público garantirá os meios para que a informação chegue aos cidadãos, dando-lhes condições de discutir os problemas urbanos e participar de suas soluções

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 231. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes,

é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelos municípios, abrangendo a totalidade dos respectivos territórios e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 3º As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo plano diretor.

§ 4º É garantida a participação popular, através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

(...)

Art. 234. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

III - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

Art. 236. A lei municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do plano diretor.

(...)

Art. 359. Na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183, da Constituição da República, de modo a promover e assegurar a gestão democrática e participativa da cidade e condições de vida urbana digna.

A audiência pública é momento não apenas importante como fundamental para a garantia da participação popular nas mais diversas decisões públicas com potencial repercussão social, ambiental e urbanística. Desse modo, flexibilizar o entendimento acerca dos imperativos para sua realização significa negar sua essência e invalidá-la enquanto ferramenta do povo para exercício da democracia.

Assim, para que seja atingido seu objetivo, é mister que as audiências públicas garantam a ampla participação da sociedade civil, bem como das organizações e instituições afeitas ao tema o que, definitivamente, não ocorreu caso concreto do Projeto de Lei Complementar 174/2020.

Neste sentido, importante apontar que essa é uma preocupação que o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** também apresentou por ocasião da referida audiência pública virtual através do Ilmo. Dr. Promotor de Justiça Marcos Leal, cuja manifestação se destaca a seguir.

O SR. MARCOS LEAL – (...) O meu aspecto principal e a minha grande preocupação em relação a esse projeto de lei – não só a esse, como outros que também já foram postos perante a Câmara Municipal – dizem respeito à discussão sobre a transparência dos dados técnicos e a divulgação desses dados à população, de forma que a população, que é a sociedade civil, e todos os interessados sejam capazes de compreender e debater essa legislação.

A Senhora Mariana cita – e até respondendo a uma pergunta de outra pessoa, a quem eu gostaria de parabenizar e dizer que é um prazer revê-la, a Senhora Rose – respondendo aspectos técnicos

da lei. Parece-me que o município detém esses dados todos, tanto que a Senhora Mariana até recomendava que esse projeto de lei, antes de ser encaminhado à Câmara Municipal, fosse debatido, e me parece que não foi. **Isso é a quebra de uma formalidade muito relevante, até sob o ponto de vista da legalidade do processo legislativo!**

Lógico, os senhores vereadores têm toda a autonomia, a Constituição lhes dá a autonomia para deliberar neste momento que o projeto de lei se encontra na Câmara Municipal. Mas é óbvio que, editada a lei, promulgada a lei, a judicialização é perfeitamente possível se, porventura, algum requisito formal não for observado. Então, há um dispêndio de energia gigantesco no processo legislativo em aprovar uma lei. Cria-se uma expectativa para o segmento da construção civil; cria-se outra expectativa para aqueles que são contrários à aprovação dessa lei. E também sobre a questão da judicialização, às vezes a gente não sabe o que acontece. Pode vir aí uma decisão judicial que seja boa, pode vir uma decisão judicial que não seja tão boa.

Então, vou deixar aqui, para também não me estender, uma recomendação à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal de Urbanismo, que representa o projeto do Poder Executivo, que é o proponente do projeto: designem uma nova audiência pública. Ou deem seguimento a audiências públicas segmentadas. Se o isolamento social perdurar, pelo menos durante esse segundo semestre, segmentem esse processo de consulta à população, certo?

(...)

Então, eu manifesto apenas uma preocupação quanto à forma, quanto à produção de dados, transparência e publicidade, para que se permita a participação da sociedade de forma ampla. Que acresça à decisão, ao convencimento de cada vereador sobre como deliberar futuramente no processo legislativo dessa lei.

Destaca-se que no caso em tela não se trata de mera proposta legislativa, mas sim de iniciativa do Poder Executivo cujo conteúdo é cercado de críticas e debates a respeito de sua viabilidade e sustentabilidade. Até o momento, há inúmeras manifestações e notas técnicas de entidades de classe e representações com notório conhecimento na área, tais como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ), Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB/RJ), Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPPUR/UFRJ), Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), entre outros.

Não bastassem as manifestações públicas contrárias, até mesmo a imprensa tem dado conta dos reais interesses por trás do PLC 174/2020: na contramão das preocupações urbanísticas, com o equilíbrio ambiental e a proteção aos trabalhadores da construção civil contra o coronavírus, o único interesse que norteia o PLC é a arrecadação financeira rápida e fácil através do denominado de “vale-tudo imobiliário”, conforme material em anexo.

Na verdade, o objetivo exclusivo de arrecadação em torno do PLC 174/2020 não é velado, pelo contrário, foi afirmado pela própria Secretária Fernanda Tejada por ocasião da audiência pública virtual em tela:

A SRA. SECRETÁRIA FERNANDA TEJADA – (...) Então, efetivamente em função dessa dinâmica econômica, **nos foi encomendado um projeto de lei com fins arrecadatários**. Ele se divide em dois grandes blocos. Um primeiro bloco trata de um desconto expressivo para que o contribuinte possa antecipar a despesa e vir para a formalidade. E um outro bloco de artigos que já vinham sendo tratados – conforme os nobres vereadores já apresentaram inicialmente – em outros projetos de lei que já estavam tramitando na Câmara. Artigos esses que, até por sugestão dos vereadores, entendia-se que deveriam ser submetidos a uma outorga.

Da mesma forma, a total inobservância ao interesse público urbanístico também resta evidenciada na fala da representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, a arquiteta Mariana Barroso, que na mesma audiência pública virtual afirmou haver erro grosseiro no artigo que trata da conversão de uso e na definição de franja de favela por falta de revisão textual e que, ainda, “a transparência é o que mais está fazendo falta neste momento”.

Contudo, a despeito de todas as incongruências apontadas pela própria Secretaria Municipal de Urbanismo, a solução apresentada seria a constituição de câmaras técnicas no COMPUR (Conselho Municipal de Política Urbana) para o acompanhamento cotidiano dos trabalhos.

A SRA. MARIANA BARROSO – Olha, eu quero responder algumas coisas. Eu acho que uma das grandes críticas é a questão da falta de transparência, a não participação do Compur, Conselho Municipal de Política Urbana. Como eu falei, essa proposta foi feita, muito rapidamente, com base em estudos que a gente vem desenvolvendo e **eu acho que essa transparência é o que mais está fazendo falta nesse momento**. A gente estava vendo de que forma, antes de acontecer tudo isso, com a confusão que houve ano passado, com os PEUs, Plano de Estruturação Urbana, que a gente apresentou, com a 141, há uma desconfiança muito grande em relação ao Poder Público.

A partir da avaliação da Secretaria Municipal de Urbanismo a respeito de diversos equívocos na redação do PLC 174/2020, a insistência para que seja rompida a determinação interna da Câmara Municipal para a votação de um projeto com conteúdo que evidentemente precisa ser revisado demonstra desprezo pela coisa pública. Além disso, a irresponsabilidade diante das possíveis consequências que tantos erros podem provocar denotam, no mínimo, despreparo dos gestores.

Indubitavelmente estamos vivendo um momento excepcional na história, de modo a desafiar a todos no exercício de ponderação entre a necessidade de

manutenção das atividades ainda que de maneira alternativa e as interdições necessárias diante de uma pandemia. Por outro lado, a partir do sopesamento de valores e princípios que norteiam nosso regime jurídico, talvez seja possível atingir a melhor e mais adequada prestação jurisdicional possível na atual conjuntura.

Neste sentido, importante trazer ao debate recente **decisão judicial** determinando a SUSPENSÃO de audiência pública virtual com o intuito de apresentar e discutir o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA **referente à construção do Autódromo Internacional do Rio de Janeiro.**

Trata-se de de imbróglio que guarda bastante semelhança com o bojo da discussão do presente Mandado de Segurança. Isto porque é fato notório a celeuma em torno da construção do novo Autódromo do Rio na região da Floresta do Camboatá, oportunidade em que, da mesma maneira, diversas entidades técnicas e ligadas à conservação do meio ambiente se posicionam contrariamente ao empreendimento.

Ocorre que, à revelia da emergência de saúde global provocada pelo coronavírus COVID-19, o INEA (Instituto Estadual do Ambiente) acreditou ser razoável a convocação de audiência pública para fins de licenciamento ambiental. Nessa oportunidade, de forma semelhante, organizações da sociedade civil e instituições denunciaram o caráter antidemocrático de uma audiência pública no atual contexto e apontaram que sua ocorrência significaria o atropelo de parcela significativa da população que possui desacordo com o projeto e, por conseqüência, poderia ser gerado dano ambiental irreparável.

O pedido foi realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo da Ação Civil Pública 0097479-87.2020.8.19.0001, cuja antecipação de tutela foi deferida para que **não haja audiências públicas sobre o tema por meio eletrônico ou presencial enquanto durarem os efeitos dos decretos estaduais que reconheceram a situação de emergência e calamidade no**

Estado do Rio de Janeiro, em razão da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Insta salientar que essa decisão foi atacada pelo Recurso de Agravo de Instrumento nº 0032280- 24.2020.8.19.0000 que não foi provido, pois se manteve o entendimento que não há até o momento meio capaz de garantir a participação integral e democrática de toda sociedade nas audiências públicas exigidas para o devido cumprimento de ações com potencial impacto urbano e ambiental.

Destaca-se a seguir trecho da decisão proferida pelo Exmo Sr Desembargador Murilo Kieling:

Evidentemente, a audiências públicas virtuais não é uma prática que se revelaria pertinente em outro momento histórico, ou seja, em um cenário de normalidade, diferente do que vivemos agora, sob o impacto da devastadora pandemia. Como as obras e serviços essenciais, empreendidas pelos setores públicos e privados, não podem parar, não se pode mesmo cogitar a possibilidade de se dispensar a realização de audiências públicas sobre o pretexto da impossibilidade de realizá-las, em virtude do isolamento social proposto pelas autoridades públicas de saúde, como nítido retrocesso às conquistas da sociedade

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES QUE EMITIU PARECER DE MÉRITO AO PROJETO

No Diário Oficial da Câmara Municipal do dia 19/06/2020 foi publicado o OFÍCIO GVFS S/Nº /2020, de autoria apenas da Vereadora FÁTIMA DA SOLIDARIEDADE, solicitando a convocação extraordinária e virtual de diversas comissões da casa para analisar e emitir parecer ao PLC 174/2020.

Contudo, o Regimento Interno da CMRJ é claro dispor sobre as reuniões das comissões permanentes que elas devem ser convocadas "pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros".

Neste sentido é o **Art. 78, II, do Regimento Interno**:

Art. 78 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

(...)

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário da Câmara Municipal, com vinte quatro horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

No mesmo sentido é o **Precedente Regimental nº 49/2009** (cf. DOC anexo - Regimento Interno) que reafirma o disposto acima:

"1. COMISSÃO PERMANENTE

1.2 Reunião extraordinária

É solicitada (a publicação do Edital de Convocação) pelo Presidente da Comissão ou pela maioria dos seus membros."

Por outro lado, também no DCM do dia 19/06/2020, o Exmo. Sr. Presidente Jorge Felipe publicou edital de convocação dos vereadores membros das comissões permanentes para ***"Reunião Conjunta Extraordinária para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 174/2020, (...) a realizar-se no dia 22 de junho de 2020, segunda-feira, às 17 horas, em ambiente virtual."*** (cf. DOC anexo, DCM 19-06-2020)

Contudo, a referida reunião conjunta das comissões somente teve início às 18 horas e 22 minutos do dia 22/06/2020.

Ocorre que o Regimento Interno da CMRJ somente admite atrasos de até 30 (trinta) minutos para início das reuniões das comissões. Neste sentido é o art. 81 do Regimento Interno, complementado pelo **PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 43** que afirma expressamente:

1.2 Para que a reunião ou audiência seja aberta, o Presidente da Comissão ou outro Vereador da Comissão que assumir a direção deverá proceder à chamada nominal dos seus membros para constatação do quórum.

1.3 Inexistindo quórum mínimo , no primeiro momento, aguardar-se-á até trinta minutos para a segunda e última chamada dos membros da Comissão.

1.4 Persistindo a falta de quórum , anunciar-se-á que não haverá a reunião ou audiência convocada.

Ocorreu, portanto, mais uma violação ao devido processo legislativo na tramitação da referida proposição legislativa. Neste caso, na convocação e abertura dos trabalhos da reunião conjunta das comissões permanentes para análise do PLC 174/2020.

DO CERCEAMENTO DAS PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

De maneira não menos relevante, destaca-se o cerceamento sofrido pelos vereadores ao terem seus pedidos de vistas ao PLC 174/2020 e suas emendas negado, a despeito das garantias conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, conforme leitura do artigo destacado.

Art. 90 A vista de proposições nas comissões respeitará os seguintes prazos:

I - de um dia nos casos em regime de prioridade;

II - de dez dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Não se concederá vista:

I - a quem já a tenha obtido;

II - nas proposições em regime de urgência ou tramitação especial.

No dia anterior a 40ª Sessão Legislativa, foi realizada reunião conjunta das comissões permanentes e, em meio às confusões que permearam a discussão e muitas citações a possíveis emendas, alguns pedidos de vistas realizados pelos Vereadores presentes, os quais foram negados sob a justificativa de que não havia amparo regimental para tal.

Assim, como produto da reunião conjunta, foi publicado o Parecer Conjunto ao PLC 174/2020 apenas, sem que se decidisse sobre emendas produzidas pelos Vereadores e pelo Poder Executivo. Desse modo, a reunião foi encerrada sem a possibilidade de pedir vistas das emendas pelo fato de não estarem publicadas nem mesmo terem sido apresentadas formalmente.

Ocorre que, imediatamente após a reunião, o líder do Governo, Vereador Dr. Jairinho apresentou as emendas no grupo de *whatsapp* dos Vereadores, criado pelo Presidente Jorge Felipe, as subscrevendo e solicitando que os Vereadores fizessem o mesmo. Entretanto, para surpresa dos Autores deste Mandado, **as emendas apresentadas em plenário na 40ª Sessão Extraordinária, estavam subscritas pelas Comissões que analisam o PLC 174/2020!**

A assinatura das emendas pelas Comissões, definitivamente, não reflete a realidade das deliberações da reunião conjunta ou de qualquer reunião das Comissões subscreventes. Nesse sentido, ainda que se possa alegar mero erro material, na verdade o que se vislumbra é grave cerceamento às prerrogativas parlamentares dos integrantes das comissões que foram alijados do direito de se debruçar sobre uma proposta legislativa cuja matéria é pertinente a comissão que compõe.

Tal procedimento - a assinatura das emendas pelas comissões e não pelos vereadores - não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que diversos vereadores que também são integrantes das comissões nem mesmo tiveram a chance de ter vistas às emendas, quem dirá opinar a respeito da assinatura das mesmas pelas comissões que representam e, assim, exercer plenamente seu mandato.

A manobra do líder do governo impediu a análise detalhada das 8 (oito) emendas apresentadas por qualquer Vereador que compunham as comissões e que não subscreveu as emendas, violando assim, o processo legislativo e ferindo de morte os princípios da democracia representativa na cidade do Rio de Janeiro.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como vimos, resta evidente no presente caso a urgência na concessão da tutela em caráter liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a tramitação da proposição legislativa objeto deste Mandado de Segurança, tendo em vista, conforme já demonstrado, a **violação do devido processo legislativo**.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, define os requisitos para a concessão da medida de urgência, quais sejam: i) probabilidade do direito, e ii) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Senão, vejamos o teor do dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito da probabilidade do direito se verifica com a constatação de que a tramitação atual do PLC, a toda evidência, viola, em especial, o princípio da compatibilidade do Plano Diretor ao não observar seus requisitos formais,

como, por exemplo, estudo diagnóstico e ampla participação popular. Além disso, demonstramos exaustivamente que a tramitação do PLC objeto desta demanda não obedece às determinações legais, notadamente às normas previstas no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A seu turno, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste na aprovação, em primeira discussão, com 7 (sete) emendas, na 40ª sessão extraordinária em 23 de junho de 2020 do referido projeto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Como dissemos anteriormente, o PLC 174/2020 busca alterar de maneira radical a política urbana do Município e, caso venha a ser aprovada, gerará efeitos até que o Poder Judiciário venha a reconhecer sua evidente ilegalidade e inconstitucionalidade, ocasião em que, contudo, os danos causados pela eventual lei complementar, bem como o risco ao resultado útil deste processo, poderão ter sido profundamente agravados ou até mesmo serem irreversíveis.

Importante destacar que o que se busca com a presente demanda não é obstaculizar o prosseguimento da discussão (democrática) acerca de uma determinada proposição legislativa, mas sim porque tal discussão, e consequente votação, seja realizada dentro dos parâmetros legais, constitucionais e regimentais.

Nesse sentido, é imperiosa a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do processo de votação do PLC 174/2020, tendo em vista a clara violação do devido processo legislativo.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, os autores Requerem:

1) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o processo de votação do PLC 174/2020, diante da clara violação do devido processo legislativo;

2) a intimação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, para que preste as informações devidas, no prazo legal;

3.1) seja concedida a segurança em caráter definitivo determinando a retirada do PLC 174/2020 da pauta de votação, e sua devolução ao Poder Executivo da Cidade do Rio de Janeiro, para que seja realizada sua apresentação e discussão no âmbito do COMPUR (Conselho de Política Urbana) e sejam organizadas audiências públicas abertas à todos os interessados, com apresentação de estudos técnicos, de modo a possibilitar a ampla participação da sociedade na fase de elaboração do referido projeto;

3.2) ou, **SUBSIDIARIAMENTE**, seja concedida a segurança em caráter definitivo para que a discussão em plenário e votação do PLC 174/2020 na Câmara Municipal do Rio de Janeiro somente aconteça após a realização de audiências públicas efetivamente abertas ao público com apresentação de estudos técnicos do Poder Executivo sobre os impactos do referido projeto;

4) a intimação do representante do Ministério Público, para que manifeste seu parecer sobre a presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeito de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

Kathleen Feitosa
OAB/RJ 211.211

Lucas Anastácio Mourão
OAB/RJ 187.504

Antonio Augusto Bastos
OAB/RJ 169.874

Bruno Lima Rocha
OAB/RJ 176.814